

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6965/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GPPE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA – CDEC

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2026

PARECER nº 222/2026

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) com solicitação de contratação direta com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES**, a fim de promover a **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, MEDIANTE A INSCRIÇÃO NA MODALIDADE ONLINE DO TREINAMENTO CORPORATIVO DENOMINADO - CURSO GCM IA 2026 (GUIA DE SOLUÇÕES DE GESTÃO – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SANEAMENTO / PNQS), NO ÂMBITO DO PRÊMIO NACIONAL DA QUALIDADE EM SANEAMENTO (PNQS 2026), VISANDO À PREPARAÇÃO ESPECÍFICA PARA A CATEGORIA IGS CLÁSSICO"**.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa alocada no Termo de Referência e no documento às fls. 17/19 a unidade demandante CDEC informa que:

"A Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso) identifica a necessidade estratégica de aperfeiçoar a gestão da inovação e qualificar tecnicamente o seu corpo funcional para a documentação, medição e submissão de práticas gerenciais bem-sucedidas desenvolvidas internamente. A capacitação de 04 (quatro) empregados no Curso Categoria Cases (IGS) justifica-se por:

- Domínio do Modelo MEGSA®: Proporcionar ao corpo funcional o domínio prático dos critérios de avaliação do Modelo de Excelência em Gestão do Saneamento Ambiental (MEGSA®) aplicados especificamente à Categoria Cases (IGS Clássico);

- Qualificação Técnica dos Relatórios: Assegurar a elaboração de relatórios de cases de inovação com rigor técnico, alinhados às exigências de

redação, mensuração de resultados e apresentação requeridas pela banca examinadora do CNQA/ABES;

- *Disseminação Interna e Eficiência Operacional: Fomentar a cultura permanente de inovação na Deso e multiplicar as metodologias de melhoria contínua de processos aprendidas no treinamento por meio dos 04 profissionais capacitados;*

- *Aproveitamento da Condição de Associada: Garantir eficiência orçamentária ao utilizar a condição da Deso como organização associada à ABES para obter condições financeiras favorecidas na capacitação preparatória oficial”.*

[...]

“A participação das equipes técnicas e gestoras da Deso justifica-se estrategicamente pela premente necessidade de modernização e inovação nos processos de gestão da Deso, visando à preparação e ao atingimento de padrões de excelência para o Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) – Ciclo 2026. O curso abordará de forma prioritária a aplicação prática de Inteligência Artificial no saneamento ambiental, estruturando soluções de gestão e automação alinhadas às diretrizes do Guia de Soluções de Gestão (GCM) do CNQA/ABES. O investimento reverterá em benefícios institucionais diretos para o aprimoramento da eficiência operacional, transformação digital, governança de processos e otimização da performance corporativa da Companhia frente aos desafios e metas do marco legal e dos critérios de avaliação do PNQS 2026”

4. A estrutura do PNQS é composta de dois vetores convergentes de trabalho, um deles é referente a capacitação gerencial, e o outro é o próprio processo de avaliação das empresas participantes, que inclui a elaboração e devolução de um relatório de avaliação e o reconhecimento das empresas bem colocadas.

5. Neste ponto, segundo ainda a CDEC, a capacitação destina-se ao corpo técnico, operacional e gerencial da Deso diretamente envolvido na concepção, implementação, acompanhamento e disseminação de práticas inovadoras de gestão, compreendendo 04 (quatro) empregados da Companhia enquadrados nas seguintes atribuições:

- **Autores e Coautores de Trabalhos/Projetos:** *Profissionais e equipes técnicas responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação de inovações gerenciais na Deso, focados no aprendizado das metodologias e regras de elaboração do Relatório do Case no modelo IGS Clássico;*

- **Gestores e Liderança de Processos:** Responsáveis pelo acompanhamento dos resultados e pela sustentabilidade das inovações gerenciais implementadas nas unidades organizacionais;
- **Equipe Multidisciplinar de Apoio Técnico:** Colaboradores atuantes no desdobramento de melhorias contínuas e disseminação de melhores práticas internas.

6. Justificando o preço do serviço ofertado mediante o pagamento das taxas de inscrições ora pleiteadas, a CDEC, às fls. 12/14, realizou um levantamento de mercado focado em cursos técnicos e capacitações de imersão executiva em Governança, Gestão da Inovação e Aplicação de Inteligência Artificial voltadas ao Setor Público e de Saneamento Ambiental previstos para o ano de 2026.

7. Informam que por se tratar de capacitação institucional de notória especialização promovida pela entidade detentora do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS/ABES), os preços são fixados por tabelas oficiais da instituição organizadora, a aferição da conformidade do preço do curso pretendido foi balizada por meio do seguinte memorial comparativo de escopo e valores de mercado vigentes praticados em soluções similares de capacitação executiva:

Evento Capacitação Analisada	Foco Principal / Ementa do Evento	Categoria / Carga Horária	Valor por Inscrição
Curso GCM IA 2026 ABES/CNQA (Ref.)	Capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao Saneamento e aos critérios do Guia de Soluções de Gestão do PNQS (Ciclo 2026).	Treinamento Especializado / 8 horas	R\$ 709,00
Workshop / Masterclass em IA Generativa na Gestão Pública e Regulação	Aplicação prática de ferramentas de IA na administração pública, análise de dados e governança regulatória.	Capacitação Online / 8 horas a 12 horas	R\$ 1.850,00
Treinamento em Transformação Digital e IA nos Serviços Públicos	Inovação corporativa, automação de processos e tomada de decisão orientada a dados no setor de infraestrutura.	Treinamento Corporativo / 8 horas	R\$ 1.490,00

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

8. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

9. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

10. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

11. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado fase interna da licitação.

12. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 30, caput da Lei 13.303/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição".

13. Por seu turno foi dito: **"o PNQS a notoriedade da instituição promotora — Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) —, por meio do seu Comitê Nacional da Qualidade ABES (CNQA), confere à capacitação um selo de excelência e exclusividade técnica incontestável".**

14. Restou demonstrado também, através de manifestação da CDEC, que a A ABES é a criadora, organizadora e detentora exclusiva do PNQS (o "Oscar do Saneamento"), sendo a única instituição capacitada e **legitimada para ministrar os cursos preparatórios oficiais baseados em seus próprios guias e modelos de excelência**. Informou que a qualificação dos instrutores ratificam o nível de profundidade e autoridade prática na aplicação de IA e gestão no setor sanitário, constituindo um **ecossistema singular de capacitação impossível de ser replicado por meio de concorrência tradicional**. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

- Súmula nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

- Súmula nº 264:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993."

15. Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara: "4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário: “O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

17. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

18. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

19. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

20. Por derradeiro, resta comprovado que se justifica o pleito com o pagamento da taxa de inscrição, no valor global de **R\$ 2.836,00 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais)**, conforme planilha e memória de cálculo abaixo ($R\$ 709,00 \times 4 = R\$ 2.836,00$):

<u>Dados do curso:</u>	
Carga Horária:	8
Quantidade mínima por turma:	1
Valor unitário:	R\$ 709,00
Valor para turmas até 1 participantes:	R\$ 709,00
Horário/ período:	Período de 04h00min (das 08:00 às 12:00)
Data início:	25/08/2026
Data fim:	26/08/2026
Endereço do local do curso:	
Estado:	
Município:	
Aeroporto local:	
Quantidade de participantes:	4
Valor total do contrato:	R\$ 2.836,00

21. Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2026**, com fulcro no Art. 30, *caput* a Lei nº 13.303/2016 no valor global de **R\$ 2.836,00 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais)** com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES**, inscrita no CNPJ 33.945.015/0001-81, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise deste setor.

23. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

24. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, este é o opinativo com base nas informações lançadas pela CDEC.

Este é o parecer. A superior consideração.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465 511
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

Encaminhamento Interno:

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 222/2026** à elevada consideração da Dra. Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais e posterior encaminhamento ao Superintendente Jurídico, Dr. André Luiz Pereira Oliveira, para apreciação e eventual **aprovação**.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BTZ9-ORPU-0FLE-WSSM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 21/08/2026 12:17:35 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 24/08/2026 11:35:14 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 21/08/2026 10:51:55 (Certificado Digital)